



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120204 - ES (2025/0466979-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LORENTE S.A. PARTICIPACOES

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701
GRAZELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADOS : JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670
RYAN GRIPPA CAMPAGNARO - ES040379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia relativa à pretensão de dedução do valor de cotas condominiais no bojo de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade; (ii) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional sobre o pagamento e a autoria da quitação da dívida; e (iii) estabelecer se a análise da pretensão de abatimento do saldo devedor encontra óbice na necessidade de reapreciação fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, ficando superada eventual nulidade da decisão singular com a posterior apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente em sede de agravo interno.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia, assentando com base nos laudos da contadoria judicial que a obrigação foi cumprida pelo próprio recorrido, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes ao fundamentar a sua decisão.

5. A desconstituição da premissa fática fixada pelo tribunal de origem, para reconhecer que o pagamento dos boletos fora realizado pela parte recorrente e assim caracterizar a suposta ilicitude da conduta do recorrido, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120204 - ES (2025/0466979-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LORENTE S.A. PARTICIPACOES

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701
GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADOS : JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670
RYAN GRIPPA CAMPAGNARO - ES040379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia relativa à pretensão de dedução do valor de cotas condominiais no bojo de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade; (ii) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional sobre o pagamento e a autoria da quitação da dívida; e (iii) estabelecer se a análise da pretensão de abatimento do saldo devedor encontra óbice na necessidade de reapreciação fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, ficando superada eventual nulidade da decisão singular com a posterior apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente em sede de agravo interno.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia, assentando com base nos laudos da contadoria judicial que a obrigação foi cumprida pelo próprio recorrido, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes ao fundamentar a sua decisão.

5. A desconstituição da premissa fática fixada pelo tribunal de origem, para reconhecer que o pagamento dos boletos fora realizado pela parte recorrente e assim caracterizar a suposta ilicitude da conduta do recorrido, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por LORENTE S.A. PARTICIPAÇÕES em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem (fls. 412-415, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 299-309, e-STJ):

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA CONTROVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É indevida a dedução na execução do valor de R\$ 2.845,33, relacionada à dívida de cotas condominiais, quando comprovado que o recorrido cumpriu com a obrigação em outra demanda, devendo ser mantidos integralmente os cálculos realizados. 2. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 321-335, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 336-348, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional acerca dos argumentos de que os comprovantes de pagamento apresentados pelo adquirente se referem a período diverso do discutido nos autos e de que a dívida condominial foi efetivamente paga pela recorrente; b) no mérito, o abatimento da referida quantia do saldo devedor, sob o argumento de que é do recorrido a responsabilidade pelo pagamento das taxas no período em que esteve na posse do imóvel, inexistindo ato ilícito cometido pela recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360-367, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição do agravo (fls. 374-383, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 386-391, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 412-415, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 419-427, e-STJ), a parte agravante sustenta a nulidade da decisão monocrática por suposta impossibilidade de julgamento monocrático, ao argumento de ofensa ao art. 255, § 4º, II, do RISTJ e ao princípio da colegialidade. Alega, ainda, que a pretensão recursal não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas interpretação das normas infraconstitucionais indicadas, reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de abatimento do valor de R\$ 2.845,33, relativo às cotas condominiais.

Houve impugnação às fls. 432-437, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A parte agravante sustenta que o julgamento monocrático teria violado o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, ao argumento de que não estaria demonstrado o manifesto confronto do recurso especial com súmula ou jurisprudência consolidada desta Corte.

A alegação não procede. O julgamento monocrático encontra amparo no art. 932 do CPC e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o relator, conforme a hipótese, a não conhecer de recurso inadmissível ou negar-lhe provimento quando a insurgência estiver em confronto com entendimento consolidado desta Corte. A Súmula 568/STJ, por sua vez, dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

No caso, a decisão agravada foi proferida com fundamento em orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia e da incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Além disso, a jurisprudência desta Corte orienta que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, pois o recurso devolve ao colegiado competente o exame da controvérsia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. A decisão monocrática que não conhece de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida encontra respaldo nos arts. 932, III, do CPC e 255, § 4º, I, do RISTJ e não viola o princípio da colegialidade. Além disso, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. [...]

(AglInt no AREsp n. 2.965.752/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. [...]

4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ. [...]

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.304.207/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Não há, portanto, nulidade a reconhecer.

2. A parte recorrente sustenta, em síntese, ter havido omissão no acórdão recorrido, pois este não teria se manifestado adequadamente sobre as seguintes teses: a) que os comprovantes de pagamento apresentados pelo adquirente/recorrido se referem a período diferente daquele discutido nos autos; b) que o valor de R\$ 2.845,33, relativo às cotas condominiais durante o período em que o adquirente esteve na posse do imóvel, foi pago pela recorrente, devendo assim ser abatido.

Todavia, os vícios não se configuram.

Quanto à alegação de que os pagamentos comprovados nos autos se referiam a períodos distintos e que o débito de R\$ 2.845,33 teria sido arcado pela recorrente, o acórdão assentou, com base nas provas e laudos da contadoria, que as obrigações foram cumpridas pelo próprio recorrido no bojo de demandas autônomas. Veja-se (fls. 302-303, e-STJ):

A Julgadora não foi induzida a erro. O Agravado foi demandado a pagar as cotas condominiais de abril de 2013 a julho de 2014, nos autos do processo n.º 0008600-76.2014.8.08.0048, bem como a pagar as cotas condominiais de fevereiro de 2016 a setembro de 2016, nos autos do processo n.º 0017388-17.2016.8.08.0725. No primeiro processo, houve a quitação das parcelas, no total de R\$ 5.605,39 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme o recibo de fl. 187. No segundo, cujo valor é objeto da impugnação, o próprio Agravante requereu a desistência da demanda, [...] face ao cumprimento da obrigação em 30/11/2016 [...], sendo o pedido homologado pelo juiz e extinto o processo, conforme as fls. 193/194 (id. 3260632). Ao serem submetidos os cálculos da execução à Contadoria, foi prestada a informação de que [...] Obs: 2) Não efetuamos a dedução do valor referente ao condomínio apresentado em fls. 148 de R\$ 2.845,33 por haver informação nos autos quanto ao pagamento em execução e acordo efetuado e cumprido integralmente [...] (id. 3260632).

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, não há ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. A recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo que a quantia de R\$ 2.845,33, relativa a cotas condominiais, foi efetivamente paga por ela e não pelo recorrido. Alega que o exequente agiu de má-fé e praticou ato ilícito ao cobrar o montante total sem o devido abatimento, razão pela qual postula a reforma do acórdão para que seja autorizada a dedução no cumprimento de sentença.

No ponto, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo probatório e na informação prestada pela contadoria judicial, que o pagamento das cotas condominiais foi efetivamente realizado pelo próprio recorrido (fls. 305-306, e-STJ). Destaco, nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A Magistrada a quo deixou claro quanto ao valor controverso de R\$ 2.845,33 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente às dívidas de cotas condominiais, que houve o pagamento pelo Agravado, sendo indevida a sua dedução na execução. A Julgadora não foi induzida a erro. O Agravado foi demandado a pagar as cotas condominiais de abril de 2013 a julho de 2014, nos autos do processo n.º 0008600-76.2014.8.08.0048, bem como a pagar as cotas condominiais de fevereiro de 2016 a setembro de 2016, nos autos do processo n.º 0017388-17.2016.8.08.0725. No primeiro processo, houve a quitação das parcelas, no total de R\$ 5.605,39 (cinco mil seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme o recibo de fl. 187. No segundo, cujo valor é objeto da impugnação, o próprio Agravante requereu a desistência da demanda, [...] face ao cumprimento da obrigação em 30/11/2016 [...], sendo o pedido homologado pelo juiz e extinto o processo, conforme as fls. 193/194 (id. 3260632). Ao serem submetidos os cálculos da execução à Contadoria, foi prestada a informação de que [...] Obs: 2) Não efetuamos a dedução do valor referente ao condomínio apresentado em fls. 148 de R\$ 2.845,33 por haver informação nos autos quanto ao pagamento em execução e acordo efetuado e cumprido integralmente [...] (id. 3260632). Ou seja, não assiste razão ao Agravante, pois os cálculos foram corretamente apurados.

A pretensão recursal exige a desconstituição dessa premissa fática fixada na origem para reconhecer que o pagamento dos boletos fora realizado pela recorrente e, por conseguinte, caracterizar a suposta ilicitude da conduta do recorrido. Tal providência, contudo, demanda o reexame de recibos, termos de acordo e demais elementos probatórios que embasaram a convicção do julgador, medida incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Revisar as conclusões adotadas no acórdão recorrido que reconhecem a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente é vedada em instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.056.601/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ERROS DE CÁLCULO NÃO DEMONSTRADOS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de erro material ou excesso de execução nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.917.067/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

No agravo interno, a parte agravante insiste que a pretensão recursal não demandaria revolvimento fático-probatório, mas apenas a interpretação das normas infraconstitucionais invocadas. A alegação, contudo, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da tese recursal pressupõe a revisão da premissa fática expressamente adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que as cotas condominiais foram pagas pelo recorrido e de que não subsiste valor a ser deduzido, para substituí-la pela versão defendida pela agravante.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.204 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466979-6

Número de Origem:

00044647020138080048 44647020138080048 50084610820228080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENGE S.A. PARTICIPACOES

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722

LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793

MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701

GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADOS : JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670

RYAN GRIPPA CAMPAGNARO - ES040379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENGE S.A. PARTICIPACOES

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722

LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793

MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701

GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADOS : JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026